



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000056/2004-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada a decadência impõe-se reconhecer que o crédito tributário constante do auto de infração está extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, desafiando o Acórdão nº 188.978 (fl. 326), proferido DRJ em Santa Maria/RS.

Segundo depreende-se do presente processo administrativo, em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de créditos tributários relativos ao ano-calendário 1998, porquanto constatou a fiscalização que a recorrente não teria comprovado a origem de numerário que ingressou em seu patrimônio, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fl. 169 - 185), caracterizada a omissão pela falta de comprovação da origem de suprimentos efetuados pelo sócio Carlos Alberto de Oliveira Andrade, na conta nº 0520-115.569-3 do UNIBANCO, para amortização de empréstimos.

A recorrente foi devidamente cientificada e apresentou Impugnação (fls. 213 – 217), com os documentos de folhas 218 a 297, alegando em síntese ser incoerente o fato de a presente autuação decorrer do valor de R\$ 2.550.676,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), como omissão de receita e este mesmo valor, considerado como omissão, ter sido excluída a parcela de R\$ 2.291.165,50, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário corrente de 1998.

Aduziu ainda que a fiscalização estaria equivocada em autuar o lucro fiscal remanescente de R\$ 259.510,58, pois deste saldo remanescente foram desconsiderados, para efeito de compensação: **i)** os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas realizadas desde os anos base de 1992 a 1994, acumulados e corrigidos em 31/12/1995, que estariam devidamente escriturados, conforme se inferiria da parte “b ” do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a seguir demonstrado, situação em 31/12/1997 e 31/12/1998: Anos base Prejuízos fiscais – BCNCSLL 1992/1992 20.802.810,77, 21.186.865,72 saldos em 31/12/1997 e 31/12/1998 1992/1994 20.802.810, 77 21.186.865,72; **ii)** o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, introduzida pela medida provisória nº 812, de 31/12/1994, transformada na Lei nº 8981/95, seria aplicado ao arripio do princípio constitucional da anterioridade, pois os contribuintes somente tomaram conhecimento da nova legislação tributária no primeiro dia útil de janeiro de 1995, o que faz com que a lei não possa ser aplicada retroativamente ao ano calendário de 1994, foi observado pela fiscalização, pois se assim fosse pelo menos 30% da matéria tributável teria sido excluída; **iii)** a lei nº 8981/95 fere o princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois seus dispositivos legais só poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa da CSLL apurados a partir de 01/01/1995, sendo inconstitucional portanto, a limitação por ela imposta retroativamente, por ferir: o direito adquirido e o ato jurídico perfeito protegidos pela constituição, posto que, pelo princípio da anterioridade, um tributo só pode ser exigido no ano seguinte à criação da lei que o instituiu; **iv)** do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 2.550.676, contabilizados e registrados no Lalur, em 31/12/1998, sequencialmente deveriam ser excluídos os seguintes valores: do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL realizados no ano-calendário 1998 no valor de R\$ 2.191.165,50; os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL, realizadas nos anos base de 1992 e 1994, pois os mesmos, ao se submeterem à legislação vigente à época de sua realização, absorvem integralmente o saldo remanescente tributável de R\$259.510,58; Anos base Prejuízos fiscais – BCNCSLL 1992/1992 20.802.810,77, 21.186.865,72, 1998 + R\$ 259.510,58 + 259.510,48 saldo R\$

20.543.300,19 20.91 7.355,14 3.5 compensação de 100% do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos anos base de 1992 1994 ou se for, pelos menos os 30% de compensação devem ser assegurados à impugnante, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Quanto ao mérito, defendeu que não há base legal para a autuação do IRPJ e da CSLL, como constou do auto de infração, mas sim uma flagrante descon sideração do princípio constitucional da anterioridade, já que os prejuízos fiscais realizados no valor de R\$ 20.802.810,77 e as bases de cálculo negativas da CSLL realizadas no valor de R\$ 21.186.865,72, absorvem integralmente o lucro real remanescente e a base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$259.510,58, pois os anos base de 1992 a 1994 estão excluídos do limite de 30%, sobre o lucro real apurado, limite esse vigente a partir ao ano calendário de 1995 e que a constituição federal e o CTN proibem a aplicação da lei a fato gerador ocorrido antes.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para determinar que fosse feita a compensação com prejuízos acumulados, uma vez que somente havia sido realizada a compensação com prejuízos do próprio exercício.

Cientificado dessa decisão em 26/08/1998, por via postal (fl. 350), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 351), em 17/09/2008, repisando os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação.

O feito foi primitivamente remetido à 1ª Turma Especial desta Primeira Seção de Julgamento, que proferiu a Resolução nº 1801-000.348 (fls. 374 – 379), declinando a competência porquanto o crédito tributário aqui discutido extrapolaria o limite de sua alçada, por considerar que o valor da presente lide não se restringe aos valores exigidos nos autos de infração, mas alcança também os valores de IRPJ e CSLL compensados dos prejuízos fiscais do exercício e dos prejuízos fiscais de anos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como registrado no relatório acima circunstanciado a contribuinte foi autuada por não ter comprovado a origem de numerário que ingressou em seu patrimônio, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fl. 169 - 185), caracterizada a omissão pela falta de comprovação da origem de suprimentos efetuados pelo sócio Carlos Alberto de Oliveira Andrade, na conta nº 0520-115.569-3 do UNIBANCO, para amortização de empréstimos.

Antes mesmo de avaliar os argumentos da contribuinte no tocante a não ocorrência da omissão de receitas ou a inaplicabilidade do limite de compensação do prejuízo fiscal e base negativa ao ano-calendário em questão, imperioso destacar que a zelosa 1ª Turma Especial, na Resolução nº 1801-000.348 (fls. 374 – 379), ao declinar a competência fez uma ressalva de que o crédito tributário aqui tratado se acha extinto pela decadência.

Sendo assim, convém avaliar a ressalva feita, porquanto se confirmada a decadência impõe-se reconhecê-la de ofício e declarar de fato a extinção do crédito tributário.

Com efeito, bem assinalou a 1ª Turma Especial que os fatos geradores dos créditos tributários aqui exigidos ocorreram todos no ano 1998, sendo que para esse ano, o contribuinte apresentou a DIPJ de folha 13, estampando que realizou a apuração do IRPJ pelo lucro real anual, declarando prejuízo fiscal em todos os meses (fls. 22/27) e evidenciando o recolhimento de IRRF no total de R\$ 693.860,98, gerando um saldo negativo de igual valor. Por igual turno, também foi informada a apuração e pagamento das contribuições do PIS e da Cofins em todos os meses do ano.

Já a ciência dos autos de infração se deu em 29/01/2004 (fls. 207, 211, 215 e 219), ou seja, o lançamento se deu após decorrerem mais de cinco da ocorrência dos fatos geradores.

O cômputo deve ser realizado na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que se trata de tributo objeto de lançamento por homologação e não há imputação de dolo, fraude ou simulação. Quanto à condicionante jurisprudencial de efetivo pagamento, observa-se que houve retenção de IRPJ na fonte pagadora e que houve pagamento de PIS e Cofins, a revelar que os créditos tributários aqui exigidos já estavam mesmo extintos no momento em que os lançamentos tributários foram consumados.

Verificada a decadência, de rigor pronunciar a extinção do crédito tributário nos exatos termos do artigo 156, inciso V, motivo pelo qual encaminho meu voto no sentir de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 19515.000056/2004-24
Acórdão n.º **1301-001.724**

S1-C3T1
Fl. 4

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA